



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70115 - GO
(2022/0350982-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GLAUCIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS
OUTRO NOME : GLAUCIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : TACIANO CAMPOS RODRIGUES - GO036962
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Governador do Estado de Goiás e ao Comandante-Geral da Polícia Militar, consubstanciado em supostos vícios na sindicância meritória que indeferiu o seu pedido de promoção por ato de bravura, em razão de atos praticados pelo impetrante durante atendimento de ocorrência policial relacionada a suicídio que culminou no salvamento do atendido.

II - No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada. Neste Superior Tribunal de Justiça, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

III - Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente na petição do agravo interno, entendo que os mesmos não tem o condão de alterar os fundamentos adotados na decisão recorrida, a qual deve ser mantida.

IV - O escopo da pretensão veiculada nos presentes autos diz respeito a alegado direito líquido e certo à promoção por ato de bravura do impetrante/agravante, sob o argumento de aplicação do princípio da isonomia e ausência de fundamentação do ato objeto do *mandamus*.

V - O agravante sustentou, ainda, nas razões do agravo interno, "que se pediu para que o princípio da igualdade fosse observado e aplicado pelo Poder Judiciário, já que se documentou que policiais militares foram

promovidas por salvamento muito menos complexos do que o efetuado pelo agravante."

VI - Quanto à promoção por ato de bravura, a referida promoção se dá, exclusivamente, após análise de conveniência e oportunidade da Administração Pública, haja vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos.

VII - Destarte, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a promoção por bravura é ato discricionário do administrador. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 69.054/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 e AgInt no RMS n. 69.309/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.

VIII - O vício apontado pelo Impetrante seria a ausência de fundamentação do ato indeferitório de sua promoção. Consoante mencionado no acórdão ora recorrido, a promoção por ato de bravura foi negada ao argumento de que, para a Administração Pública, não houve a prática de ação altamente meritória, de modo a ultrapassar os limites normais do cumprimento do dever.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70115 - GO
(2022/0350982-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GLAUCIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS
OUTRO NOME : GLAUCIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : TACIANO CAMPOS RODRIGUES - GO036962
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Governador do Estado de Goiás e ao Comandante-Geral da Polícia Militar, consubstanciado em supostos vícios na sindicância meritória que indeferiu o seu pedido de promoção por ato de bravura, em razão de atos praticados pelo impetrante durante atendimento de ocorrência policial relacionada a suicídio que culminou no salvamento do atendido.

II - No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada. Neste Superior Tribunal de Justiça, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

III - Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente na petição do agravo interno, entendo que os mesmos não tem o condão de alterar os fundamentos adotados na decisão recorrida, a qual deve ser mantida.

IV - O escopo da pretensão veiculada nos presentes autos diz respeito a alegado direito líquido e certo à promoção por ato de bravura do impetrante/agravante, sob o argumento de aplicação do princípio da isonomia e ausência de fundamentação do ato objeto do *mandamus*.

V - O agravante sustentou, ainda, nas razões do agravo interno, "que se pediu para que o princípio da igualdade fosse observado e aplicado pelo Poder Judiciário, já que se documentou que policiais militares foram

promovidas por salvamento muito menos complexos do que o efetuado pelo agravante."

VI - Quanto à promoção por ato de bravura, a referida promoção se dá, exclusivamente, após análise de conveniência e oportunidade da Administração Pública, haja vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos.

VII - Destarte, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a promoção por bravura é ato discricionário do administrador. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 69.054/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 e AgInt no RMS n. 69.309/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.

VIII - O vício apontado pelo Impetrante seria a ausência de fundamentação do ato indeferitório de sua promoção. Consoante mencionado no acórdão ora recorrido, a promoção por ato de bravura foi negada ao argumento de que, para a Administração Pública, não houve a prática de ação altamente meritória, de modo a ultrapassar os limites normais do cumprimento do dever.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Governador do Estado de Goiás e ao Comandante-Geral da Polícia Militar, consubstanciado em supostos vícios na sindicância meritória que indeferiu o seu pedido de promoção por ato de bravura, em razão de atos praticados pelo impetrante durante atendimento de ocorrência policial relacionada a suicídio que culminou no salvamento do atendido.

No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada, em acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. LEGITIMIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O ato de promoção de militar se perfaz em ato administrativo complexo, no qual o Comandante Geral da Polícia do Estado edita e aprova o ato ínsito a promoção e, na outra vertente, o Governador do Estado ordena a expedição do respectivo decreto de promoção, circunstância essa que afasta a preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe do Executivo Estadual.

2. A promoção por ato de bravura 'é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado', nos termos do artigo 9º, da Lei Estadual nº 15.704/2006.

3. A concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade da administração, estando o ato sujeito à conveniência e à oportunidade daquela, considerando que a emissão de juízo de valor acerca dos atos de bravura não se dá por meio de elementos puramente objetivos.

4. O deferimento ou não de promoção por ato de bravura reveste-se de subjetividade ínsita ao próprio mérito do ato administrativo, cujo conteúdo não cabe ao Poder Judiciário revisar, tendo em vista a discricionariedade administrativa e os critérios de conveniência e oportunidade.

5. Inexistindo ilegalidade e violação ao direito líquido e certo do impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe.

SEGURANÇA DENEGADA.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão deixou de analisar o caso paradigma trazido aos autos do mandado de segurança, pois não se tratou apenas de combater o ato ilegal e coator de não promover o agravante por ato de bravura, mas de não se observar que houve promoção pelo mesmo fato para policiais militares que atenderam uma aluna no Colégio Militar, onde apenas por ligar para o Corpo de Bombeiros foi considerado bravura, e no presente caso, ainda que se tenha salvo uma vida do autoextermínio, não!

Se combate os seguintes fundamentos:

O cerne da presente questão gira em torno do direito de o recorrente ser promovido, por ato de bravura, em decorrência de participação em evento de salvamento.

Como se disse anteriormente, este não é o cerne, visto que se pediu para que o princípio da igualdade fosse observado e aplicado pelo Poder Judiciário, já que se documentou que policiais militares foram promovidas por salvamento muito menos complexos do que o efetuado pelo agravante.

[...]

Então, outro ponto combatido na decisão recorrida é o seguinte:

Com efeito, a referida promoção se dá, exclusivamente, após análise de conveniência e oportunidade da Administração Pública, haja vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos.

Ora, demonstrou-se com provas, o direito líquido e certo à promoção, pois na Sindicância o encarregado opinou pela promoção, no *mandamus* trouxe-se também as promoções paradigmas, que não foram observadas.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente na petição do agravo interno, entendo que os mesmos não tem o condão de alterar os fundamentos adotados na decisão recorrida, a qual deve ser mantida.

O escopo da pretensão veiculada nos presentes autos diz respeito a alegado direito líquido e certo à promoção por ato de bravura do impetrante/agravante, sob o argumento de aplicação do princípio da isonomia e ausência de fundamentação do ato objeto do *mandamus*.

O agravante sustentou, ainda, nas razões do agravo interno, "que se pediu para que o princípio da igualdade fosse observado e aplicado pelo Poder Judiciário, já que se documentou que policiais militares foram promovidas por salvamento muito menos complexos do que o efetuado pelo agravante." (fl. 451)

Quanto à promoção por ato de bravura, a Lei Estadual n. 8.000/1975 assim prevê:

Art. 7º - A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações Policiais-Militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

[...]

Art. 25 - A promoção por bravura poderá ocorrer, quando empregada a Polícia Militar em caso de guerra interna ou externa, como força auxiliar, reserva do Exército, em missões de interesse da Segurança Nacional, e ainda nas operações Policiais-Militares de manutenção da ordem pública.

§ 1º - Ato de bravura é a ação altamente meritória, em que o policial-militar ultrapassa os limites do dever e do exigível e os beneficiários dela não sejam parentes consanguíneos até 2º grau, apurada em investigação por comissão designada pelo Comandante-Geral. - Redação dada pela lei nº 13.058 de 6-5- 1997, D. O. de 12-5-1997.

§ 2º - Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta lei.

§ 3º - Será proporcionada ao Oficial PM promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta lei.

Com efeito, a referida promoção se dá, exclusivamente, após análise de conveniência e oportunidade da Administração Pública, haja vista que a valoração dos

atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos.

Destarte, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a promoção por bravura é ato discricionário do administrador.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR BRAVURA. ATO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO INTERNO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR OS FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 182/STJ.

1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que negou a promoção ao posto de 2º Tenente por ato de bravura.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a promoção por bravura é ato discricionário do administrador.

3. No Agravo Interno, o agravante limitou-se a reproduzir os fundamentos do Recurso Ordinário, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no RMS n. 69.054/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás que não conferiu a ele promoção por ato de bravura decorrente de sua alegada participação na atuação policial ocorrida no dia 19.5.2016 na Praça Cívica, em Goiânia.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, haja vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 69.309/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

O vício apontado pelo Impetrante seria a ausência de fundamentação do ato indeferitório de sua promoção.

Consoante mencionado no acórdão ora recorrido, a promoção por ato de bravura foi negada ao argumento de que, para a Administração Pública, não houve a prática de ação altamente meritória, de modo a ultrapassar os limites normais do cumprimento do dever.

Assim, ao contrário do alegado pela parte recorrente, há motivação no ato que indeferiu a promoção pleiteada, conforme excertos do acórdão ora colacionados:

No caso em análise, reportando-se à decisão da Comissão de Promoção de Oficiais - CPO - que indeferiu a promoção do impetrante por ato de bravura (movimento n.º 1: arquivo 12), percebemos que realmente não houve a prática de ação altamente meritória, na qual o policial militar tenha ultrapassado os limites do dever e do exigível. Vejamos trechos da decisão citada:

“[...] Assim, de suas ações, em momento algum depreende-se a prática de atos incomuns de coragem e audácia que ultrapassam os limites normais do cumprimento do dever. Apesar do resultado frutífero e da elevada repercussão social, sem dúvida, não se trata a demanda do caso de elevação funcional por meio de reconhecimento de ato de bravura. Esperar que toda ação exitosa de um militar seja contemplada com promoção seria um contrassenso, uma vez que desenvolver suas atividades com esmero, dedicação e voluntariedade é inerente à atividade policial militar.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo INDEFERIMENTO da promoção por ato de bravura do sindicado 1º Tenente QOAPM 23961 Gláucio Luiz Pereira dos Santos, haja vista não haver nos autos elementos que possam sustentar ou servir de parâmetro para a concessão da Promoção por Ato de Bravura. Sugiro o encaminhamento desta sindicância para a Comissão Permanente de Medalhas. É o parecer. Goiânia/GO, aos 01 de março de 2021. Joneval Gomes de Carvalho Júnior - Coronel PM. Relator. A Comissão de Promoção de Oficiais votou por unanimidade com o relator indeferindo o pleito.”

Portanto, não se vislumbrou a ocorrência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 70.115 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0350982-8

Número de Origem:

547851016 54785101620218090000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLAUCIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS

OUTRO NOME : GLAUCIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : TACIANO CAMPOS RODRIGUES - GO036962

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLAUCIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS

OUTRO NOME : GLAUCIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : TACIANO CAMPOS RODRIGUES - GO036962

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023